

Lei nº 132

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente lei, pela qual se cobram os impostos e taxas devidos ao Município:

Código Tributário

Livro I - Da receita ordinária. Título I - Da Receita Tributária.

Art. 1º - A arrecadação dos tributos municipais rege-se - à pela forma indicada neste código.

Disposições Atinentes ao Lançamento e a Arrecadação de Tributos. Lançamento - Art. 2º - Todos os tributos de caráter permanente se arrecadam mediante prévio lançamento. Parágrafo 1º - Os lançamentos se organizam e efetuam pela Seção Tributária, e deles os contribuintes se notificam por aviso ou por edital publicado na Imprensa, com indicação da natureza de tributo, do período a que se refere e da importância devida. Parágrafo 2º - Revisados os lançamentos e extinto o prazo para reclamações, procede-se - à ao registro dos contribuintes, por tributo. Parágrafo 3º - Para fins Estatísticos e de análise dos tributos e de suas repercussões, se fará feito também o lançamento das atividades, bens e efeitos, isentos de impostos. Art. 3º - Os contribuintes se obrigam a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, desde que se relacionem com os tributos a cujo pagamento estiverem sujeitos. Parágrafo único - Os funcionários só podem usar dos informes obtidos no interesse exclusivo do fisco. Art. 4º - A falta de lançamento, bem como qualquer diferença que houver nele, não exime o

contribuinte da obrigação fiscal a que estiver sujeito.

Art. 5º - Apurada qualquer diferença tributária contra a Fazenda Municipal será intimado o contribuinte devedor a fazer o respectivo recolhimento, no prazo de 10 dias, contados da intimação, sob pena de ser inscrita em dívida ativa acrescida de dez por cento.

Art. 6º - Verificada alguma diferença tributária contra o contribuinte, o Prefeito ordenará a sua imediata restituição, independente de requerimento.

Art. 7º - O imposto que recair sobre atividades ou resultados econômicos de natureza eventual ou transitória será cobrado ao se verificar a incidência.

Art. 8º - Os tributos nos lançados serão recolhidos mediante guias que os caracterizem, organizados e assinados, por aqueles a quem competir o recolhimento. Reclamações sobre lançamentos

Art. 9º - De (acordo) qualquer lançamento cabe reclamação ao Prefeito, no prazo de 15 dias, contados da publicação da decisão desfavorável, recurso para a Câmara, apresentando no prazo de 10 dias, contados da ciência dada ao interessado. Parágrafo 1º

O Prefeito só proverá as reclamações que se fundamentarem exclusivamente em classificações indevidas, graduções injustas, erro de lançamento ou isenções. Parágrafo 2º Para ser interposto recurso para a Câmara, é preciso que o ato ou o motivo sejam fundamentados e acompanhados de comprovantes que os justifiquem.

Lugar do Pagamento - Art. 10 - Os tributos lançados serão cobrados pelos órgãos arrecadadores da Prefeitura ou recebidos pela Tesouraria à boca do cofre. Parágrafo 1º - Quando conveniente e a juízo do Prefeito, a Secretaria Tributária poderá proceder à cobrança a domicílio dentro dos prazos prescritos

neste código. Parágrafo 2º - No interesse da arrecadação poderá o Prefeito prorrogar, até 60 dias os prazos extintos. Mora - Parágrafo 3º - O contribuinte que, nos prazos estabelecidos neste código, não efetuar o pagamento das contribuições devidas, fica sujeito à multa de mora de um por cento (1%) ao mês, durante o exercício. - Parágrafo 4º - Expirado o exercício, inscrever-se-ão em dívida ativa os tributos dos contribuintes em mora.

Proibições aos contribuintes em mora:

Art. 11 - Não poderá o contribuinte em mora:-

- Ter transações com a Prefeitura;
- Obter despacho qualquer que seja;
- Obter licença ou renovação da que tiver;
- Pagar qualquer contribuições do exercício em curso.

Dos Impostos - Capítulo II

Do Imposto Predial

Art. 12 - O imposto predial é devido em todas as zonas urbanas do município e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuitamente, ou provisoriamente.

Para o bairro da Marinha, mantem-se as inscrições previstas na Lei 123 - A de 15.6.959, quanto às isenções, passando os prédios sujeitos ao imposto, às prescrições deste código.

Parágrafo 1º - Nas zonas suburbanas, estender-se-ão as determinações deste artigo, desde que ali a Prefeitura dê a assistência a população, com limpeza, água, ou esgoto, deduzindo-se em 50% o imposto na falta de um desses requisitos e em 2/3 a falta de assistência. Parágrafo 2º - O imposto Predial é proporcional ao valor locativo estipulado e correspon-

dente a dez por cento (10%) para os prédios situados nas zonas urbanas e oito por cento (8%) nas suburbanas.

Parágrafo 3º - O valor locativo é representado pela importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate do prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocações.

Parágrafo 4º - O imposto será deduzido de 25% quando habitado pelo proprietário, ou prova de que é habitado gratuitamente.

Art. 13º - O valor locativo que servir de base ao cálculo do imposto predial, em cada exercício, será declarado.

Parágrafo 1º - À falta de declaração do valor locativo ou sendo esta evidente ou comprovadamente inexata, adotar-se-á para o cálculo do imposto predial, o valor locativo que for arbitrado pela Secção Tributária. Parágrafo 2º - Desse arbitramento caberá recurso ao Prefeito Municipal, cujo recurso deve vir acompanhado de documentos comprovantes.

Apuração do Valor Locativo

Art. 14º - Para apuração do valor locativo dos prédios locados servir de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios que sejam exibidos pelos interessados.

Parágrafo único - Faltando ou sendo deficiente esses elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhes valor probante, por tratando-se de prédio nas locado a Secção Tributária procederá ao arbitramento tendo em vista para apuração do referido valor, o local, e a área territorial, a área edificada, o valor venal, do imóvel, e outros quaisquer característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo do prédio

vizinhos economicamente equivalentes.

Art. 15º - O proprietário ou seu representante legal é obrigado a comunicar à Secção Tributária dentro de 10 dias quaisquer variações para mais ou para menos nas importâncias constitutivas do valor locativo, bem como quaisquer alterações em outros característicos do prédio.

O "habite-se"

Art. 16 - Nenhum prédio novo ou vago será ocupado sem prévia licença da Prefeitura, subordinada ao habite-se visado pela Saúde Pública.

Averbação das Transfeências

Art. 17 - Sempre que houver transfeências de domínio de algum prédio deverá o interessado requerer ao Prefeito a averbação competente.

Parágrafo 1º - Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja instruído com a respectiva prova de domínio.

Parágrafo 2º - A transfeência de prédios em terrenos aforados à Municipalidade depende de alvará expedido pelo Prefeito a requerimento da parte.

Lançamento

Art. 18 - O lançamento de imposto predial deverá ser feito de 15 a 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Este prazo será prorrogado, se necessário, até 15 de janeiro.

Época de Pagamento

Art. 19 - O imposto predial será arrecadado em duas prestações, a 1ª até 15 de março e a 2ª até 15 de julho. Parágrafo único - Será facultado, porém, ao contribuinte um desconto de cinco por cento (5%) se, durante o mês de fevereiro, fizer o pagamento anual, integral e adiantado.

Art. 20 - Os prédios demolidos, incendiados, ou em ruínas e destinados para moradia, serão exonerados do pagamento do imposto predial, a partir do mês imediato ao da verificação dessa ocorrência.

Isenções

Art. 21 - São isentos do imposto predial.

- a. Os prédios de propriedade da União e do Estado;
- b. Os templos legamente reconhecidos;
- c. Os hospitais, asilos, creches, dispensários, e quaisquer associações de caridade ou beneficência gratuita, em prédios próprios;
- d. As sedes de sociedades desportivas e de cultura física e os clubes recreativos de finalidade social ou educativa, em prédios próprios;
- e. As bibliotecas, os aeroclubes e os Sinos de Guerra, em prédios próprios;
- f. As sedes de todos os sindicatos, sociedades musicais, rurais e agropecuárias;
- g. Os estabelecimentos de ensino;
- h. Os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço público municipal, enquanto ocupados por tais serviços;
- i. Os prédios de valor locativo igual ou inferior a R\$ 600,00 anuais, e que sirvam de moradia aos respectivos proprietários e suas famílias, exclusivamente;
- j. Os prédios desocupados, pelo tempo que o estiverem, se offerecer o respectivo proprietário.

Art. 22 - Poderá ser isento total ou parcialmente de pagamento do imposto predial, a critério da Câmara, os prédios cuja utilização seja considerada de interesse público ou social.

Art. 23 - Poderá o Prefeito, periodicamente, com o

fim de estimular novas edificações solicitar à Câmara a aprovação de lei de isenções de imposto predial até cinco anos, para os que efetivamente construírem dentro de um prazo que a mesma lei determinar.

Art. 24 - As isenções do imposto predial não eximem os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras contribuições lançadas sobre o prédio.

Capítulo II

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 25 - O imposto territorial incide sobre os terrenos nas edificações existentes nas zonas urbanas e a elas são obrigados os respectivos proprietários, enfiteutários ou usufrutuários.

Art. 26 - Também estão sujeitos ao imposto:-

- a. - os terrenos edificados com redução de 50% para a parte ocupada com o prédio, acrescida de um terço de área deste como quintal;
- b. - os terrenos em que houver construções paralizadas por mais de seis meses, pagáveis sobre o valor lançado para terrenos desocupados;
- c. - os terrenos em que houver edificações em ruínas, interditadas ou condenadas, depois de revenda (90) dias da interdição ou da condenação.

Base do Imposto

Art. 27 - Como base, o imposto será lançado de acordo com a tabela anexa, à presente lei. (Tabela nº 1).

Art. 28 - O imposto será cobrado por metro quadrado de acordo com o lote a que se referir e esteja ocupado pelo lançado.

Lançamento e Pagamento

Art. 29 - O imposto territorial será lançado e arrecadado segundo normas do imposto predial (arts. 18 e 19).

Isenções

- Art. 30 - Das isentas do imposto territorial:-
- os terrenos que sejam dependência dos prédios mencionados no art. 21º, letras a à g.
 - os terrenos que por suas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação;
 - os terrenos situados nas zonas suburbanas que tenham pelo menos metade da respectiva área útil efetivamente cultivada ou utilizada em qualquer indústria rural.

Capítulo III

Do Imposto Sobre Diversões Públicas

Art. 31 - O imposto sobre diversões públicas incide sobre o ingresso em cinemas, teatros, circos, e dançings, concertos e quaisquer outras diversões em que a entrada seja paga.

Base do Imposto

Art. 32 - O imposto será cobrado, na base de dez por cento (10%) sobre o valor do ingresso. Para os estabelecimentos de caráter permanente e até 600,00 (seiscentos cruzados) por quinzena para os de permanência temporária.

Fiscalização

Art. 33 - A fiscalização do imposto será feita por meio de talões de folhas previamente numeradas e autenticadas pela Secção Tributária.

Arrecadação

Art. 34 - A arrecadação do imposto será feita a qualquer hora e em qualquer dia, no próprio local, logo que tenha dado início a diversão, ou na Jurisdição no segundo caso previsto no art. 32º.

Sonegação

Art. 35 - A sonegação do imposto, verificada por

talões ou ingresso clandestinos, ou por qualquer outra forma, será punida com a multa de até 500,00 à até 1.000,00.

Isenções

Art. 36 - Das isentas do imposto:-

- os espetáculos, concertos, conferências, recitais, que messes, e partidas desportivas cujas rendas total tenham fim especial de beneficência, ficando, entretanto, sujeito a imposto, quando parte da renda tiver fim lucrativo;
- as exibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos ou entidades de idênticos fins.

Capítulo IV

Do Imposto de Indústria e Profissões

Art. 37 - O imposto de Indústria e Profissão incide sobre todos os que individualmente, em companhia ou sociedade, exercem no Município, comércio, indústria ou profissões, arte ou ofício, e recai diretamente sobre o indivíduo ou sobre o estabelecimento, fábricas e oficinas.

Base do Imposto

Art. 38 - O imposto de Indústria e Profissões será cobrado na base do movimento total da vendas mercantis de cada estabelecimento comercial, industrial ou similar, realizado no ano anterior de conformidade com a tabela anexa nº 2.

Parágrafo 1º - Os contribuintes que nos tiverem movimento de vendas mercantis, pagarão o imposto de acordo com a tabela nº 3.

Parágrafo 2º - Para efeito de lançamento inclui-se como sujeitos ao pagamento do imposto de In-

industria e Profissões, comerciantes de animais de qualquer espécie, que retirem do Município animais, bem como os que explorem o mesmo ramo dentro do Município, os quais serão lançados pela Tabela 4.ª.

Lançamento e Pagamento

Art. 39 - O lançamento do Imposto deverá ser feito durante o mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - O imposto será arrecadado em 2 prestações vencíveis no último dia útil de cada mês de fevereiro e julho.

Obrigações do Contribuinte Para o Lançamento

Art. 40 - Para efeito do lançamento do imposto de indústria e Profissões, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro de cada ano, uma relação das vendas mercantis, (à vista e a prazo) realizadas no ano anterior ao lançamento com competente de balanço.

Parágrafo 1.º - A Prefeitura fornecerá ao contribuinte, mediante recibo, até o dia 10 de janeiro de cada ano, os impressos para a feitura da relação de que trata este artigo. Parágrafo 2.º - Quando o contribuinte não devolver os referidos impressos, devidamente preenchidos, no prazo estabelecido nesta lei, a Secretaria Tributária fará o lançamento, tendo em vista os respectivos livros, cobrando o imposto com cinquenta por cento (50%) de aumento. E na falta de apresentação dos impressos ou livros, o dobro do exercício anterior.

Art. 41 - Todo o contribuinte deve facultar à fiscalização, sempre que necessário, o exame de seus livros de vendas à vista, de contas assinadas, ou de outros, nos termos da legislação Federal.

Lançamento por Espécie

Art. 42 - Nas sendo possível o lançamento pelo

movimento mercantil, será ele feito de acordo com a tabela anexada somando-se as contribuições fixadas para todas as espécies encontradas.

Parágrafo único - Quando se tratar de Profissões que, por caso, não conste da tabela n.º 3, o imposto será cobrado por analogia ou semelhança.

Estabelecimentos novos

Art. 43 - Quando se tratar de estabelecimento novo, verificar-se-á o movimento mercantil realizado nos primeiros quinze dias e o lançamento se fará na base da importância encontrada, multiplicada por tantos meses quantos restarem para o termo do exercício.

Parágrafo único - A juízo do Prefeito, poderá, entretanto, ser o lançamento feito mensalmente e cobrado o imposto na base do movimento encontrado em cada mês. Art. 44 - Ao contribuinte lançado pelo movimento mercantil é facultado o comércio ou indústria de qualquer artigo, com as restrições deste Código.

Estabelecimentos Autônomos

Art. 45 - Serão considerados estabelecimentos autônomos as filiais e os escritórios de representações do estabelecimento principal.

Fechamento de Estabelecimento

Art. 46 - O fechamento de estabelecimento ou a cessação da atividade, no 2.º semestre exige o contribuinte do pagamento das demais prestações, desde que o requerente esteja quite com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O pedido só será aceito se requerido antes da data fixada para pagamento do 2.º semestre.

Transferências

Art. 47 - Nas transferências de estabelecimentos comerciais ou industriais, cumpre, apenas, ao adquirente requere

rer, ao Prefeito, no prazo de 15 dias, a inclusão de seu nome como sucessor do transmitente que com ele assinará o requerimento e responderá pelas contribuições devidas.

Parágrafo único - A inobservância do artigo acima obrigará o transmitente ao pagamento do imposto.

Isenções

Art. 48 - São isentos do imposto:-

- 1 - os operários, diaristas, criados, e em geral, todos os que prestem serviços pessoais a salário;
- 2 - os funcionários públicos e serventuários da justiça, se assalariados;
- 3 - os estabelecimentos de ensino e os professores;
- 4 - as cooperativas de profissionais, da mesma profissão ou de profissões afins e os consórcios profissionais cooperativos;
- 5 - os agricultores proprietários ou nos, compreendendo-se na isenção os engenhos ou fábricas situados nos respectivos estabelecimentos rurais, destinados exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos para consumo interno do estabelecimento;
- 6 - o comércio de pequenos produtores rurais;
- 7 - os produtos de indústrias novas, ainda sem similares no município, durante 2 anos, se forem instalados dentro de 5 anos da vigência deste Código.

Capítulo V

Do Imposto de Licenças

Art. 49 - Ninguém poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar no Município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável.

Art. 50 - A licença só autoriza o comércio ou indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 51 - O imposto de licença é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no território do município, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas, e incide sobre:-

- a - o comércio ambulante;
- b - o talho de carne verde;
- c - o direito de ter cães nas zonas urbanas;
- d - a publicidade e a propaganda sob qualquer das suas formas;
- e - a utilização de logradouros públicos;
- f - a execução de obras de qualquer natureza;
- g - licença de veículos;
- h - licenças especiais;
- i - quaisquer outros atos, atividades ou empreendimentos, cuja prática ou exercício dependa de autorização do Poder Municipal.
- j - a saída de café em grãos do Município, quando retirado pelo produtor, depende de licença especial e cada saca ficará sujeita ao pagamento estabelecido na tabela n.º 15.

Seção 1.ª

Dos Ambulantes

Art. 52 - O imposto de ambulante é devido por aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exerçam atividades lucrativas no território do Município.

Base do Imposto

Art. 53 - O imposto de licença para o comércio de ambulante será cobrado independente de lançamento, em qualquer tempo, pela tabela n.º 5.

Art. 54 - Os ambulantes não poderão ter auxiliares, sem que paguem impostos especiais para cada um.

Isenções

Art. 55 - São isentos do imposto:-

- 1 - os pequenos mercados de lúcha, em carqueiros, e calvab vegetal;
- 2 - os vendedores ambulantes de refescos, sorvetes, futas, doces, verduras, ovos e peixes.

Secas II

Do Talho da carne verde

Gado - Art. 56 - O imposto de licença, para o talho de carne verde, é devido pelo comércio de gado de qualquer espécie, abatido para consumo público.

Modo de Realizar o Abatimento

Art. 57 - Tratando-se de açougue municipal poderá o Prefeito realizá-lo administrativamente, ou permiti-lo livremente a marchantes idôneas.

Parágrafo único - Só podem vender gado de qualquer espécie, os açouqueiros licenciados que se inscreverem, na Prefeitura, como marchantes.

Art. 58 - A carne verde de qualquer espécie só pode ser exposta à venda nos açouques municipais ou nos que se constituem conforme a lei.

Art. 59 - Nos Distritos e nas Zonas Rural, o abatimento se fará de acordo com o que determinar o respectivo agente fiscal.

Suíno - Art. 60 - O imposto sobre suínos será devido também por todo comerciante que abater, ou adquirir o animal abatido, salvo se for para consumo próprio.

Parágrafo 1º - Se for particular o comprador do suíno abatido, só ficará sujeito ao imposto, se expuser à venda a carne, o tocinho ou a banha.

Parágrafo 2º - A transformação da carne ou tocinhos e outros derivados animais em produtos de charcutaria ou salsicharia, destinados à venda, fica sujeita ao imposto, caso não seja ele o próprio produtor.

Base do Imposto

Art. 61 - A cobrança do imposto será feita na base de 4% sobre o movimento de vendas mercantis.

Parágrafo único - Para os que não possuam registro de vendas mercantis, imposto será cobrado, por unidade, antes de abatido o animal, ou logo que o abatimento foi efetuado cheque ao conhecimento de agente fiscal.

Art. 62 - Para qualquer espécie abatida, no caso do Parágrafo único do artigo anterior, o imposto será cobrado por unidade, na forma da tabela anexo n.º 6.

Isenções

Art. 63 - São isentos do imposto os que abateem animais para distribuições gratuitas.

Secas III

Da Matrícula de cães

Art. 64 - A ninguém é permitido nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, possuir cães sem os matricular, anualmente, na Prefeitura, durante o mês de janeiro. Parágrafo 1º - Só, serão admitidos à matrícula os que tiverem certificado de vacina anti-rábica, periodicamente renovada.

Parágrafo 2º - A matrícula designará a cor, raça e nome do cão, e o nome e residência do respectivo dono.

Art. 65 - Por ocasião da matrícula será pago o imposto fixo de cr\$ 30,00 para cada cão e fornecida ao interessado pela Prefeitura e a expensas d'ele uma chapa, com o número de ordem da matrícula.

Secas IV

Da Publicidade e Propaganda

Incidência - Art. 66 - O imposto de publicidade e propaganda incide sobre:

a - anúncios, inscrições, placas, tabulatas, painéis, letreiros, cartazes e reclames de qualquer natureza,

afixados ou colocados em lugar público ou acessível ao público.

- b - propagandistas ambulantes;
- c - o uso de campanhas e outros instrumentos similares, destinados a atrair a atenção pública para o estabelecimento em que funcionem, inclusive rádios e auto-falantes.

Base do Imposto

Art. 67 - O imposto consiste na contribuição fixa de R\$ 150,00 anuais para cada uma das variedades previstas no artigo anterior, e será pago antes de iniciadas a publicidade ou propaganda.

Parágrafo único - O imposto de publicidade e propaganda por meio de auto-falantes e rádios será de R\$ 50,00 por dia até o máximo de R\$ 1.000,00 por ano e está sujeito a um horário puramente fixado.

Isenções

Art. 68 - São isentos de imposto :-
As placas e letreiros de hospitais, asilos, farmácias, mandados, associações religiosas, estabelecimentos de ensino, sociedade de beneficência, clubes esportivos, partidos políticos, sedes de empresas concessionárias de serviços públicos, consultórios, escritórios, ou residências de médicos, advogados, engenheiros, dentistas, parturais contadores e agimensoras.

Seção V

Do Empacchamento

Art. 69 - O imposto de licença de empacchamento, isto é, para utilização de logradouros públicos, incide sobre a ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro público e será cobrado pela tabela nº 7.

Seção VI

Da Execução de Obras

Art. 70 - Nenhuma obra de construção ou reconstrução total ou parcial de qualquer espécie, modificações, acréscimos, reformas e consertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como de de molhas de qualquer construção existente, poderá ser feita nas zonas urbanas e suburbanas, sem licença da Prefeitura.

Base do Imposto

Art. 71 - O imposto de licença para obras e instalações será cobrado pela tabela nº 8.

Pequenas Obras que Dependem de Licença

Art. 72 - Dependem do pagamento do imposto de licença de R\$ 100,00 :

- a - construções, reconstruções ou acréscimos de muralhas de sustentação ou muros de arrimo, muro de frente, grades e cercas nos alinhamentos;
- b - construções, reconstruções ou acréscimos de depósito de água, castelos de água ou reservatórios de qualquer natureza em alienação ou amento armado para abastecimento de água;
- c - construções ou colocações de marquises;
- d - colocações ou substituições de portas de ferro ou fundado e de grade ou madeira sem alterações da fachada ou do vão;
- e - colocações de divisões ou armações móveis destinadas a subdividir compartimentos;
- f - colocações de tapumes;
- g - andaimas suspensos;
- h - aparelhos fumíferos;
- i - bombas para elevação de água ou retirada de água do subsolo apenas para abastecimento e sem fins industriais ou comerciais;

instalações de motores até 2 HP para fins domésticos.

Isenções

Art. 73 - Das isenções do imposto:-

- as construções provisórias destinadas a comemorações ou festividades cívicas ou religiosas, com finalidade puramente decorativas, desde que não resultem dano ao calçamento nem obstruam o trânsito público.
- as construções temporárias destinadas à exposições de produtos industriais, agrícolas ou pastoris.

Seção VII

Dos Veículos

Art. 74 - Nenhuma pessoa física ou jurídica domiciliada no Município poderá ter a seu serviço e sem tráfego nas vias públicas, veículos de qualquer natureza, sem prévia licença anual da Prefeitura.

Art. 75 - Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio ou residência para o Município ficam obrigados a licenciá-los na Prefeitura no prazo de 8 dias.

Parágrafo 1º - O proprietário de veículos que, para efeito de licença fizer falsa declaração de domicílio, fica sujeito a multa igual a valor da licença que deixou de pagar, cobrada sem prejuízo da mesma licença.

Parágrafo 2º - Considerar-se à transferência de residência ou de domicílio permanência no Município por mais de 90 dias.

Art. 76 - Da licença constará:- o nome e a residência do proprietário, local onde é guardado o veículo e suas características essenciais; espécie, categoria, tipo de construção fabricante, força em cavalos vapor, tonelagem e lotação, número do motor e cor da carroceria.

Base do Imposto

Art. 77 - O imposto será cobrado na base da tabela n.º 9 independente de lançamento:-

- durante o mês de janeiro, dos veículos particulares para transporte de pessoas;
- no mês de fevereiro, dos veículos para transporte de carga em geral;
- no mês de março, dos veículos de aluguel para transporte de passageiros, inclusive auto-ônibus.

Art. 78 - O pagamento de imposto será proporcional a partir do quarto mês nos casos de mudança de domicílio para o Município ou de aquisições de veículos após o primeiro trimestre. Nestes casos o imposto será pago logo que seja cobrado, e corresponderá ao restante do exercício.

Art. 79 - Os condutores de veículos são obrigados, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 a exibir aos fiscais a licença quando lhes for pedida e postar-lhes as informações que solicitarem.

Isenções

Art. 80 - Das isenções do imposto:

- os veículos utilizados no serviço agrícola a serviço das respectivas propriedades;
- os veículos pertencentes às instituições de caridade;
- os veículos oficiais do Estado, e das Unias e órgãos pausstatais.

Seção VIII

Do Funcionamento do Comércio Fora das Horas Regulamentares.

Art. 81 - Os bares, cafés, bilhares, sorveterias, casas de caldo de cana, vendas de balas, bombons, e semelhantes, frutas, gelo e liteiras, poderão funcionar fora do horário estabelecido para o comércio, desde que reque-

um licença indicando tais ramos.

Parágrafo único - Por essa licença cobrar-se-á a taxa de 50%, em título funcionamento especial, sobre respectivo imposto de industria e profissões.

Art. 82 - Os estabelecimentos sujeitos a impostos determinados, nas poduas, sob nenhum pretexto, manter beto ou entrabeto, qualquer de suas portas, nem vender fora do horário estabelecido.

Capítulo VI

Do Imposto de Selo

Base do Imposto - Art. 83: O imposto de expediente é devido pelos já existentes atos sujeitos a despachos de qualquer autoridade municipal, e sua cobrança pela tabela nº 10.

Art. 84 - Nenhum papel sujeito a imposto poderá ter andamento nas repartições municipais sem prejuízo pagamento do mesuro.

Isenções

Art. 85 - São isentos do imposto:-

- os requerimentos quaisquer que sejam ou as certidões de tempo de serviço ou exercício de qualquer cargo ou funções requeridos por servidores públicos municipais;
- os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar;
- os contratos de empreitadas e os de locações de serviço em que o empreiteiro ou locador forneça exclusivamente seu trabalho pessoal, e os que tenham por objetos trabalhos intelectuais, profissionais ou técnicos;
- os requerimentos de associações de beneficiárias, caudade ou instrucas, e os de associações desportivas ou de cultura física.

e - os atos de interesse da União, do Estado ou do município.

Das Taxas

Capítulo I

Da Aferição de Balanças, Pesos e Medidas

Art. 86 - A taxa de aferição é devida por todo estabelecimento comercial ou industrial e por qualquer indivíduo que, no exercício de sua profissão, medi ou pese.

Parágrafo único - As variedades comerciais ou industriais ou profissionais sujeitas a aferição obrigam também aos ambulantes.

Sujeição à Taxa

Art. 87 - Ficam sujeitos à aferição:-

- todas as variedades de balanças fixas ou portáteis, comuns ou de precisas, de pesos ou automáticas;
- todos os tipos de pesos;
- todas as especies de medidas de capacidade para líquidos ou sólidos;
- Todos os aparelhos automáticos para medida líquidas, inclusive bombas de gasolina;
- todas as medidas de comprimento, como tais consideradas as do sistema métrico decimal, inclusive réguas, trena e fitas métricas.

Art. 88 - Todos os que estas sujeitos à taxa são obrigados a ter as medidas de peso, capacidade e comprimento que forem necessárias ao exercício de sua atividade profissional, comercial ou industrial sob pena de multa de até 200,00.

Art. 89 - Cada balança comum ou de precisas não poderá ter mais de um jogo de pesos.

Art. 90 - A alteração ou falsificação de medidas

ou de pisos será punida com a multa de R\$ 1.000,00 e apenhas e nas reincidências com a multa de R\$ 5.000,00.

Art. 91 - As balanças, pisos e medidas deverão ser conservadas sempre rigorosamente limpos, sob pena de multa de R\$ 100,00.

Art. 92 - A aferição será procedida em qualquer tempo e lugar e sempre que for julgada necessária, sendo punido com a multa de R\$ 500,00, qualquer obstáculo ou recusa opostos à sua realização e, em caso de reincidência R\$ 2.000,00.

Base da Taxa

Art. 93 - A taxa de aferição é de R\$ 100,00 e será arrecadada juntamente com o imposto de indústria e profissões ou por ocasião do pagamento do imposto devido pelo ambulante.

Isenções

Art. 94 - São isentos da taxa de aferição os que o forem do imposto de indústria e profissões.

Capítulo II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 95 - A taxa de limpeza pública é devida pela remoção de lixo e resíduos domiciliares e pela conservação da limpeza dos logradouros públicos.

Base da Taxa

Art. 96 - A taxa recai sobre todas as prédios habitados ou utilizados, tendo por base o valor locativo mensal conhecido ou arbitrado, e será de 3%.

Época do Pagamento

Art. 97 - A taxa será arrecadada em prestações trimestrais juntamente com o imposto predial.

Art. 98 - Não há isenções para a taxa de limpeza pública.

Capítulo III

Da Taxa de Melhoramentos ou Contribuições de Melhoria.

Art. 99 - A contribuição de melhoria é devida por todos os proprietários de terrenos ou prédios, em consequência de algum melhoramento público local, como por serviços de abertura e alargamento de praças e logradouros públicos, pavimentações, calçamento, macadamizações, asfaltamento, colocação de meios fios, sarjetas, passeios, etc.

Art. 100 - As iniciativas das obras e melhoramentos poderá ser tomada pelo Prefeito ou pelos próprios interessados mediante representação suscitada pela maioria. Num e noutro caso, o Prefeito ordenará os necessários estudos e fará organizar os projetos e o orçamento das obras a realizar.

Base da Taxa

Art. 101 - Para pavimentações e calçamento, o proprietário do prédio marginal pagará o valor de 1/5 de largura, pela extensão que lhe pertencer.

Para Outras Obras

Art. 102 - Aos impostos, serão adicionados a taxa de 10% já estabelecida pela lei 63 de 24-11-52, que será empregada, em melhoramentos da cidade, e das vilas sedes de Distritos.

Pagamento a Prestações

Art. 103 - A taxa será lançada e cobrada em todos os impostos, territorial, industrial, comercial, profissional de diversas.

Isenções

Art. 104 - São isentos da taxa os imóveis da União ou do Estado, ou os que por força da lei estejam isentos de impostos.

Titulo II Da Receita Patrimonial, da Renda Imobiliária.

Capitulo II

Art. 105 - O landêmio, é devido sobre todas as transações de prédios ou aforamentos e será cobrado na base de 2,5% acrescido das taxas.

Parágrafo único - Para a cobrança do imposto acima, poderá ser aceita a avaliação procedida por repartições Estaduais ou Federais, ou será procedida avaliação por funcionários da Prefeitura, se esta discordar daquelas avaliações.

Art. 106 - A locação dos próprios municipais será feita pela municipalidade do modo que melhor convier aos interessados, digo, interesses do município, por tempo nunca superior a um ano, embora prorrogável e sempre mediante fiança.

Capitulo III

Da Renda de Capitais

Art. 107 - A renda de capitais resulta das importâncias de juros contados sobre depósitos bancários feitos pela Prefeitura e dividendos de títulos de ações.

Titulo III

Da Receita Industrial

Dos Serviços Urbanos - Capitulo I - Da Taxa de Água

Art. 108 - Dentro das zonas servidas por serviços públicos organizados de distribuições de água potável, é obrigado o abastecimento domiciliar.

Época do Pagamento da Pena de Água

Art. 109 - A taxa de pena de água será arrecadada mensalmente de acordo com a tabela n.º 11.

Habitações Coletivas e Estabelecimentos Industriais

Art. 110 - As habitações coletivas e estabelecimentos

industriais ficam sujeitos a um mínimo mensal respectivamente de R\$ 50,00 e R\$ 100,00.

As Derivações

Art. 111 - Para as derivações destinadas a obras em construções será devida a contribuição mensal fixa de R\$ 80,00.

As Ligações

Art. 112 - As ligações do abastecimento de água serão feitas mediante pagamento da taxa de R\$ 150,00.

O Restabelecimento da Ligações

Art. 113 - O restabelecimento de ligações fica sujeito a taxa de R\$ 50,00.

Art. 114 - As ligações de água serão feitas em nome do inquilino ou do proprietário, se este ocupar o prédio.

Art. 115 - É obrigatório a taxa de água, ficando isentos apenas os prédios que por força de lei não pagem imposto predial.

Capitulo II

Das Taxas de Esgotos

Art. 116 - Dentro das zonas servidas por serviços organizados de rede coletora de esgotos, é obrigatória a sua utilização por meio de derivações, para todos os prédios nelas situados.

Incidência

Art. 117 - A taxa de esgoto incide sobre todos os prédios servidos pelas redes coletoras, definitivas ou provisórias.

Art. 118 - Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos seus serviços descarreguem resíduos anormais nas redes de esgotos ficam sujeitos ao triplo da taxa.

Base da Taxa

Art. 119 - A taxa será cobrada pela mesma forma e na base de 50% da taxa de pena de água.

Art. 120 - Não há isenções para taxa de esgoto, exceto os prédios de Estado ou União, ou os dispensados de im.

imposto predial.

Título IV

Das Receitas Diversas

Capítulo I

Do Matadouro e Mercado

Art. 121 - Na cidade e dentro de uma área até três quilômetros de perímetro urbano, todo o gado de qualquer espécie será abatido mediante o pagamento das taxas da tabela nº 12.

Parágrafo único - Fora da área prevista neste artigo a taxa será cobrada aos exploradores do ramo, com 50% de abatimento.

Art. 122 - Constituirá renda do matadouro e açougue Municipal, os aluguéis recebidos por esse meio.

Capítulo II

Do Cemitério

Art. 123 - As taxas de cemitério ou funerais, de acordo com a, digo, são devidas pela inumação ou exumação e concessão de jazidos, carneiros, urnas, nichos, e mausoléus nos cemitérios.

Base da Taxa

Art. 124 - Essas taxas serão cobradas de acordo com a tabela nº 13 e deverão ser pagas antes de efetuada a inumação ou exumação ou concessão.

Art. 125 - A taxa de inumação, em sepulturas rasas ou carneiros, corresponde a um período de 5 anos, para adultos e de 3 anos para crianças.

Parágrafo único - Serão perpétuas os carneiros ou local pago pela tabela anexa, para os que será dado documento comprovante.

Art. 126 - A concessão de jazidos, urnas ou nichos para cinzas ou ossuários será sempre perpétua, e estará sujeita ao pagamento das taxas de con-

servações e limpeza.

Art. 127 - A concessão de carneiros será sempre temporária. Obtida a perpetuidade, converte-se em jazido.

Art. 128 - Os mausoléus e quaisquer obras de arte arquitetônicas, só poderão ser construídas sobre jazidos.

Art. 129 - As sepulturas rasas serão de 2,10 metros por um metro, as urnas e nichos de um metro quadrado, os carneiros e jazidos individuais de dois metros quadrados e os jazidos coletivos de família de nove metros quadrados.

Isenções

Art. 130 - São isentos de taxas:-

- os pobres e indigentes, os que faleceram em prisões, hospitais ou asilos, os assassinados cujos cadáveres foram encaminhados pelas autoridades policiais - inumados em sepulturas rasas;
- as exumações feitas por iniciativas da justiça.

Livro II

Da Receita Extraordinária

Título I

Da Alienação de Bens Patrimoniais

Art. 131 - A alienação de bens móveis fica subordinada às condições que forem prescritas para cada caso em lei especial.

Art. 132 - A alienação de bens móveis será efetuada por determinação do Prefeito, pelo modo que melhor convier aos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 133 - Os bens alienados serão excluídos do registro patrimonial com as anotações necessárias.

Título II

Da Dívida Ativa

Art. 134 - Constitui dívida ativa tudo quanto, a qual quer título, tenha o Município o direito de vir a

receber. Entende-se por dívida ativa ainda o prove-
niente de imposto, taxas, contribuições e multas
de qualquer natureza, aluguéis, arrendes dos respon-
sáveis e reposições.

Art. 135 - Uma vez inserita em livro próprio, podem
ser extraídas as respectivas certidões para cobrança.

Parágrafo único - O prefeito poderá em qualquer épo-
ca, para acautelar os interesses da Fazenda Municipal,
determinar a inscrição, de qualquer contribuição de-
vida.

Art. 136 - As dívidas provenientes de arrendes ou de con-
tratos, inclusive as de aluguéis, independem de prescrição
inscrições, para a cobrança judicial.

Cancelamento

Art. 137 - O Prefeito, consultada a Câmara, poderá
mandar cancelar a dívida ativa nos seguintes ca-
sos. a - insolvabilidade absoluta do devedor ou de
seus herdeiros;

b - sentença passada em julgado exonerando o devedor.
c - prescrição.

Cancelamento mediante Requerimento

Art. 138 - Mediante requerimento do interessado, poderá
ainda o Prefeito consultada a Câmara, ordenar o cancela-
mento da dívida ativa.

a - dos pequenos proprietários que não possuam senão
um único prédio de valor locativo igual ou inferior
a R\$ 100,00 mensais.

b - de contribuintes pobres que não tenham quaisquer
outros bens senão o prédio por eles, exclusivamente
habitado.

c - de contribuintes pobres, porém com redução da
dívida dos que não possuam bens ou renda que
possam sofrer o débito.

Parágrafo único - A alegação da letra b - deve vir in-
tendida por documento comprovatório e expesso por
autoridade competente.

Pagamento à Postas

Art. 139 - Em circunstâncias especiais pode ser feito
o pagamento da dívida ativa em postações ou por
conta.

Art. 140 - Nenhuma certidão negativa será fornecida
havendo dívida fiscal exigível.

Titulo III

Das Indenizações e Restituições

Art. 141 - Sob a rubrica deste capítulo, classifica-se a
receita proveniente de:

- indenizações de prejuízos causados em bens municipa-
is;
- reposições de diferenças verificadas nas contribui-
ções fiscais por erro ou omissões;
- restituições de adiantamente feitos;

Titulo IV

Das Multas

Art. 142 - Multas sob penalidades decorrentes de:

- mora de contribuintes em atraso;
- infrações de leis e regulamentos municipais;
- inobservância de cláusulas contratuais;
- falta de cumprimento de deveres funcionais;

Parágrafo único - Em determinadas circunstâncias a
ser fixado poderá o Prefeito ouvidos a Câmara, revelar
essas multas, desde que se refira ao exercício em cui-
po e o contribuinte pague de uma só vez a im-
portância total das contribuições devidas.

Titulo V

Eventuais

Art. 143 - Será inserido na receita como eventuais tu-
do quanto não tiver sido especificado neste código.

em outras subúreas.

Titulo VI

Das Contribuições Especiais

Art. 144 - Constituem arrecadações especiais as contribuições realidas com o fim determinado e não podem ter nenhuma outra applicação.

Assistência Cultural

Art. 145 - A taxa de assistência cultural e o selo a ella relativo, serão cobrados de conformidade com o que estabelecer a lei que a criou e será applicada exclusivamente ao fim a que se destina, auerando-se ao presente código, a tabela nº 14, para a cobrança.

Titulo VII

Das Disposições Finaes

Art. 146 - As omissões que por ventura existirem no presente código, serão suprimidas pelas legislações municipal não revogadas explicitamente, tendo ainda como subsidiárias as leis estaduais referentes à espécie.

Art. 147 - O Executivo poderá de dois em dois annos, antes da aprovação da Lei Orçamentária, alterar as tabelas anexas ao presente código, dependendo de lei autorizada e mediante mensagem à Câmara.

Art. 148 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1960 revogando-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 12 de novembro de 1959.

as) Fiorino Puppim - Prefeito Municipal.

Tabela nº 1

Art. 27 -

Imposto Territorial

Por metro quadrado de área occupada pelo lote, sem construções e completamente aberta cr\$ 1,30

Idem cercada de gradil 1,15

Idem cercada de muro 1,00

Para as áreas edificadas e mais um terço da mesma, considerada área de serventia do prédio, (quinta deduzir-se-á 50% da tabela acima.

Para as áreas legitimadas, provada a legitimação, deduzir-se-á 20% havendo construções.

Tabela nº 2

Art. 38

Industria e Profissas

Pelo movimento do estabelecimento, sobre as rendas efetivadas, até cento e cinquenta mil cruzeiros, (fixo) cr\$ 2.000,00

Um por cento (1%) sobre o excedente de cento e cinquenta mil a quinhentos mil cruzeiros.

Sete décimos (7/10) por cento do excedente de quinhentos mil a um milhas de cruzeiros.

Quatro décimos (4/10) por cento do excedente de um milhas de cruzeiros.

Tabela nº 3

Art. 38. Parágrafo 1º

Industria e Profissas

Advogados cr\$ 300,00

Agente de companhia de seguro 200,00

Agente de Automoveis 1.000,00

Agente comercial, ou que reciba mercadorias 1.500,00

Agimenseiros 300,00

Alfaiates, na sede	cr# 300,00
Idem, fora da sede	150,00
Automóveis, consertador de	500,00
Arame, fábrica de objetos de	300,00
Asfalto, azulejos, ladrilhos, mosaicos, mercadores de	500,00
Banco, casa bancária, ou sociedade p/ops. ações bancárias	1.000,00
Barbearia, na sede com cadeira	300,00
Idem por cadeira excedem de uma	50,00
Barbearias fora da sede	150,00
Bicicleta, garagem de aluguel de	200,00
Bilhaus, snooker, por cada mesa	200,00
Cinemas, e outros empusas de diversões	500,00
Café em grão, compradores nas residências no município	10.000,00
Café em grão, compradores para teneiros, no município	4.000,00
Café moído, torrado e mercados de	300,00
Café expesso fora do bar	200,00
Caldeirão	300,00
Carimulos e sinetas, fabricantes ou mercadores	300,00
Capas de borracha, fabricantes ou mercadores	300,00
Carpintaria sem maquinismo	200,00
Idem com maquinismo	400,00
Carros, depósito para venda de	150,00
Casas de punhons, vendendo folhas e canções	2.000,00
Cerâmica	300,00
Cercas, compradores, export. ou intermed.	3.000,00
Coartume	300,00
Colchões, fabricantes, mercad. representantes	300,00
Construtores ou empreiteiros de obras	300,00

Contadores e guarda livros	cr# 300,00
Couro, mercadores	300,00
Dentistas	500,00
Domitórios	300,00
Engenheiros	500,00
Estofador	200,00
Ferraria mecânica	300,00
Idem, consertos	200,00
Fufá, empusário de moimha para	200,00
Fumo, fabricantes ou revendedores de	300,00
Favandarias ou tinturaria	200,00
Fenha grosso, revendedores	1.500,00
Madeiras em toros, tirador, revendedor	4.000,00
Madeiras em geral, exportadores, ou comprador - exportador	6.000,00
Malas, fabricantes de	300,00
Mercenaria, sem maquinário	150,00
Idem, com maquinário	300,00
Médicos	1.000,00
Maquina de beneficiar café, 1º classe	300,00
" " " 2º "	200,00
" " " 3º "	100,00
Madeira para construções, depósitos de	300,00
Olaria	300,00
Ovinos	300,00
Pedreiros, export. de, tirando pedras toscas ou preparando paralelepípedos	300,00
Pensas	300,00
Propas, por lotes de 10 animais a fute	300,00
Sapateiro, consertador	300,00
Transporte, empresas de	500,00
Posto de lavagem e lubrificação de veículos	100,00
Escrivães, tabeliães e secretários da jus.	

tica que nos recebem remunerações fixas de 500,00
ols.

Seas consideradas máquinas de beneficiar café de
1ª classe que beneficiam mais de 5.000 arrobas por
ano; de 2ª as que beneficiam mais de 3.000; e de
3ª as que beneficiam menos de três mil arrobas
por ano.

Tabela nº 4

Art. 38. Parágrafo 2º Compradores de gado

Os compradores nos residentes no município e que
explorem a compra de gado serão lançados como
classe A Cr\$ 5.000,00

Compradores residentes no município, que explorem
a compra e venda de gado dentro do município não
possuindo propriedades pecuárias ou mixta serão lan-
çados na classe B Cr\$ 4.000,00

Os que aqui residirem, possuindo propriedades pecuá-
rias ou mixta, que explorem a compra e venda den-
tro do município serão lançados na classe C.
..... Cr\$ 2.000,00

Compradores e Revendedores de Aves, Ovos - Suínos.

Classe A - residentes fora do município que aqui,
compreem, aves, ovos, e suínos (por ano) Cr\$ 3.000,00

Classe B - residentes no município que explorem a
compra e venda de aves, ovos e suínos (por ano)
..... Cr\$ 2.000,00

Nota:

Estão isentos os produtores, os que adquiriram pa-
ra consumo próprio, ou de hotéis e pensões, pelos
proprietários.

Comerciantes de outros Animais

Os que comprando, vendendo ou trocando, animais

carvalhos, umaris, ou caprinos fazem disso profissão
pagando, digo, pagaram por ano Cr\$ 1.000,00

Tabela nº 5

Art. 53

Ambulantes

Arco, utensílios e peças de	Cr\$ 200,00
Água gasosas ou minerais	100,00
Alumínio, artigos e utensílios de	200,00
Aparelhos ou artigos sanitários	200,00
Aparelhos elétricos, arames ou artigos de	200,00
Armarinho em geral	200,00
Arreios e acessórios	200,00
Artigos de escritórios, de esporte, ou de caça ou pesca	200,00
Óleos e resíduos vegetais (azule)	200,00
Azuleiros ou mosaicos	200,00
Balanças, pesos e medidas	200,00
Balas, bombons e semelhantes	200,00
Baracas em dias de festas	50,00
Bal	100,00
Balcados	300,00
Bapas, chapéus, camisas, capachos	200,00
Beleais para fora do município (Compradores)	1.000,00
Chumbo, cobre e ferro	300,00
Bobertons, bobchas e semelhantes	200,00
Borrrias de qualquer tipo	200,00
Fogões, aquecedores, etc	200,00
Fogos de artifícios ou outros	200,00
Artigos de flandres	200,00
Geladeiras	200,00
Joias	300,00
Loações em geral	200,00

malas ou artigos para viagens	R\$ 200,00
Óleos, tintas e vernizes	200,00
Salames, linguiças ou salsichas	200,00
Tubos de ferros	200,00
Velas	200,00
Vinagres em litros	200,00

Tabela nº 5

Art. 62 Talho da carne verde

gado bovino por cabeça	40,00
Idem suíno por cabeça	20,00
Outros pequenos animais	15,00

Tabela nº 8

Art. 71 Execução de Obras

Aberturas de escavações em louçadouras públicas, por mês e por metro quadrado	R\$ 10,00
havendo calcamento	10,00
nas havendo calcamento	2,00
Construções, reconstruções e acurcio de púdios cada três meses por m. quadrados	0,30
Reformas, reparações e consertos de púdios, por cada três meses e por metro quadrado	0,30
Demolicão de púdios, muralhas, ou de obras interessando a segurança pública	fixo 50,00
nas especificadas nesta tabela (taxa fixa)	30,00

Tabela nº 7

Art. 69 Empacamentos

Cindaimes, por mês e por metro linear	5,00
Bomba de gasolina ou óleo, taxa fixa anual	100,00
Linhas, ou parques, por mês e metro quad.	0,40
Depósito de materiais de construção por	

metro quadrado por cada mês	0,50
Idem de madeiras em toros	0,60

Tabela nº 9

Art. 77 Imposto sobre Veículos

Condutor pessoal	
Automóveis de aluguel	300,00
Automóveis, e camionetes particulares	200,00
Motorcicletas	80,00
Auto. ônibus	400,00
Camionetes de transporte	300,00
Barcoas de transporte	50,00
Barco de boi	50,00
Charrete	50,00

Tabela nº 10

Art. 83 Imposto do Selo

Requerimentos:-

Nas especificados e dirigidos a qualquer autoridade municipal	10,00
De abertura, continuação, ou extinção de casa comercial	50,00
De defesa contra auto de infração	30,00
De recurso contra imposições de multa	20,00
partidoes negativas	20,00
ligações de água ou esgoto	20,00
De vistoria ou "habite-se"	20,00
De propostas diversas	30,00
De requerimentos assinados por procurador	20,00

Atestado:

Nas especificados, passado por qualquer autoridade municipal	20,00
--	-------

Vertidoes:

Negativas, para prova de quitacoes em cartorio ou outras repartições	30,00
De transferencia nas especificadas	20,00
Buscas por ano ou fraças	5,00
Rasa por página ou fraças	5,00

Contratos:

Com a Prefeitura:-

Até cinco mil cruziros	20,00
De mais de cinco mil até 10 mil	30,00
De mais de 10 mil, por mil ou fraças	2,00

Reclimentos:

De cofus municipais, no valor de quin- hentos cruziros, de valor superior a cin- quenta cruziros	10,00
De mais de quinhentos cruziros, por ca- da mil cruziros ou fraças	2,00

Averbações

Despachos quaisquer sem especificações	5,00
De transferencia de estabelecimento	10,00
De transferencia de titulos de diuida públ.	10,00
Outras transferencias	10,00
Transferencias de aforamento, por metro de frente, baseado pelo maior lado	50,00
Comunicações de mudança de estabeleci- mento para outro local	10,00
Vertidoes de licenças e de alvarás	20,00

Tabela nº 11
Taxa de Agua Por Pena

a. em predios de valor locativo até 150,00	15,00
b. " " " " " " 250,00	20,00
c. " " " " " " 400,00	30,00

d. em predios de valor locativos acima de
Cr\$ 400,00 Cr\$ 35,00

Tabela nº 12
Matadouro e Mercado

Art. 120

vacas, bois, vitelas etc, por cabeça abatida	40,00
Porcos, cabritos, carneiros, ou outros peque- nos animais, abatidos, por cabeça	15,00
Beunos armazenados, por unidade	3,00

Tabela nº 13
Taxa de Lemitiuos

Art. 123

Jazigos coletivos perpetuos	1.500,00
" individuais, para adultos, pupeto	1.000,00
" " pl crianças perpetuos	800,00
Urnas para cinzas	500,00
Nichos para ossuários	300,00
Barneiros para adulto, por cinco anos	300,00
Idem pl crianças, por cinco anos	300,00
Exumacões	200,00
Exumacões em sepultura rasa, adulto	100,00
Idem, idem para crianças	50,00

Tabela nº 14
Assistência Cultural

Art. 144

Com selo adesivo, por folha de processo, re- querimento ou qualquer papel que tenham andamento na Prefeitura, sujeito ao selo comum por folhas	2,00
Sobre os impostos arrendados por qual- quer maneira	6%

Tabela nº 15

Por saca de café em grão, retirado do município,
pelo produtor ou parceiro agrícola 10,00
Ao total cobrado, suas adições as taxas a
que estiverem sujeitos os impostos municipais.

a. Siroio Puppim. Prefeito Municipal.

Ordens, portanto, a todas as autoridades e funcioná-
rios municipais, que cumpram e a façam cum-
prir como nã se contém.
A Secretária, faça publica-la depois de regis-
trada.

Alfredo Chaves, 30 de novembro de 1959

as. Siroio Puppim - Prefeito Municipal.

Selada registrada e publicada em 30 de novem-
bro de 1959.

as. Maria Josephina Pente,
Secretária.